



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001666/2004-39
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.408 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente LUIZ JOSE CAMPEDELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.
 Inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n° 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

APLICAÇÃO DA LEI N° 10.174, DE 2001. EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 10.174, de 2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF n° 35).

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO APLICAÇÃO DA APURAÇÃO MENSAL DO IRPF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n° 38).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores

ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo, foi lavrado o auto de infração de IRPF, exercício 1999, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 8.430, de 1996 (fls. 3/6), sendo apurados R\$ 284.667,25 de imposto, sobre o qual foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

Os depósitos foram movimentados na conta corrente nº 01.034.155-1, na agência 0002-7, mantida no Banco Nossa Caixa S.A.. Intimado, o contribuinte, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Apenas informou que decorriam de transações de compra e venda de vales-refeição, automóveis e motocicletas usados, das quais não possuía documentação comprobatória.

O auditor (fl. 4) informa que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, anexa às folhas 46/48, declarando rendimentos tributáveis e deduções que resultaram em base de cálculo do imposto de renda no valor de R\$ 7.533,04, inferior ao limite de isenção anual de R\$ 10.800,00, não havendo, portanto imposto devido nesse exercício.

O contribuinte foi cientificado do lançamento e, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 52/99) alegando que:

- a) os rendimentos deveriam ter sido tributados mensalmente, por força da Lei nº 9.430/1996;
- b) ocorrera a decadência dos rendimentos referente ao ano-calendário 1998, pois a notificação do lançamento efetivada mediante o auto de infração impugnado teria ocorrido em 8 de junho de 2004, caracterizando a perda do direito de lançar e a conseqüente nulidade do crédito tributário exigido, na forma disposta no art. 173, combinado com o art. 150, § 4º do CTN
- c) ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade,
- d) irretroatividade de lei de caráter material
- e) impossibilidade da revogação de norma de direito material por norma de direito formal; e
- f) indevida tributação do impugnante como pessoa física, pois deveria ser tributado com base no lucro arbitrado, como pessoa jurídica.

Os membros da 9ª Turma da DRJ São Paulo II, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 107/129).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19 de setembro de 2008 (fl. 133), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 6 de outubro de 2008 (fls. 134/189), repetindo as mesmas razões apresentadas na impugnação.

Por meio da Resolução nº 2802-000.444, a 2ª Turma Especial da Segunda Sessão sobrestou o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Porém, em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria nº 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os §§ 1º e 2º do supracitado artigo 62-A, do RICARF, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento e analiso as matérias questionadas.

Em resumo, o contribuinte alega que: (a) os rendimentos deveriam ter sido tributados mensalmente; (b) na data do lançamento teria ocorrido a decadência; (c); haveria no lançamento ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade; (d) à Lei nº 10.174/2001, sendo de caráter material, não caberia a irretroatividade; e (e) seria indevida tributação do impugnante como pessoa física, pois deveria ser tributado com base no lucro arbitrado, como pessoa jurídica.

As questões “a” e “d” foram sumuladas neste Colegiado. A primeira, pela Súmula CARF nº 38: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.” E a segunda, pela Súmula CARF nº 35: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Vale salientar que não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Não merece acolhida a preliminar arguida pelo Recorrente acerca da nulidade do lançamento por suposta violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e imparcialidade, pois não há, no presente caso, qualquer violação a tais princípios, porquanto houve a apuração, de acordo com a legislação pertinente, dos fatos aptos à incidência da norma tributária, realizando a autoridade, nos exatos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN, a atividade administrativa do lançamento. Para tanto, houve a expedição do devido Mandado de Procedimento Fiscal, procedendo-se à constituição do crédito tributário e possibilitando-se ao contribuinte o exercício das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Portanto, inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Em relação à decadência, o fato de o Código Tributário Nacional (CTN) possuir duas regras, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4º), deram vertente às diversas teses jurídicas, já que a data de início da contagem do prazo decadencial diverge de acordo com o dispositivo aplicado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos, conforme consta do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, resumido na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos

A citada decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos e, de acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em análise, como a auditoria informou que no exercício objeto de autuação não foi apurado imposto devido, deve ser aplicado o disposto no art. 173 do CTN, encerrando-se o prazo para lançamento do imposto até 31 de dezembro de 2004. Verificando-se que a ciência auto de infração ocorreu em 8 de junho de 2004, não há decadência a ser apurada.

Assim, resta analisar a questão relacionada à tributação do contribuinte como pessoa jurídica, como entende dever ser, e não como pessoa física, como lançado. Porém, nos autos não há elementos que permitam atestar que as atividades eram, de fato, decorrentes de atividade comercial. O recorrente apenas alega, mas não apresenta documentação hábil e

idônea para confirma as suas afirmações, permanecendo de origem desconhecida os valores depositados na instituição financeira cujos extratos foram analisados.

Desta forma, não havendo nexos casual entre os fatos e as alegações e não sendo comprovada a origem dos recursos financeiros transitados em sua conta bancária, deve ser mantido o lançamento com base na presunção estabelecida para omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, assim redigido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, assim, correto o lançamento da omissão de rendimentos como definido no artigo 42, da Lei 4.930, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator